

Proc. 21.369/39

(CJT-123/41)

1941

CG/AT

- I-A Justiça do Trabalho é competente para julgar reclamação de herdeiros de empregado contra empregador, quando essa reclamação se funda em direito proveniente de contrato de trabalho.
- II-O empregado readmitido por não ter ficado provada a falta grave que lhe é imputada, tem direito aos salários atrasados.
- III-A autorização dada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, nos termos da lei nº 136, de 14 de dezembro de 1935, para demissão de empregado, não exonera o empregador da obrigação de ressarcir o dano causado, si reconhece ôle, mais tarde, ter sido injusta a dispensa.
- IV-Não constitui ato que deva ser anulado por ação própria, a autorização dessa natureza.

VISTOS , RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos de reclamação de da. Lenira de Maria Dantas, viúva do bancário Henrique Dantas, contra o ato do Banco do Brasil, que indeferiu o pedido de pagamento de vencimentos atrasados formulado em favor do referido bancário, em virtude de sua readmissão ao cargo de que fôra demitido, e em que o Banco opõe embargos à decisão da extinta Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, que, julgando procedente a reclamação, determinou o pagamento de tais vencimentos:

O bancário Henrique Dantas fôra demitido, com autorização do senhor Ministro do Trabalho, do cargo de funcionário do Banco do Brasil, em virtude de haver sido detido pela polícia como possível participante de movimento extremista contra a segurança do regime.

Posto em liberdade, por não ter sido apurado, contra o mesmo, nenhum ato que importasse em participação efetiva em qualquer movimento dessa natureza, requereu ao Banco sua reintegração.

medante a JUSTIÇA DO TRABALHO, com o bem fundamentado acórdão de fls. 36
usque 45.

Não se conformando, o Banco do Brasil opõe em-
bargos ao referido acórdão, insistindo na falta de apoio para
a pretensão da reclamante, em virtude das circunstâncias que
cercaram o ato da demissão e o da readmissão.

Os embargos foram contestados e, completada a
instrução, vêm os mesmos a julgamento desta Câmara.

Isso posto, e;

CONSIDERANDO que o bancário falecido fôra deti-
do por ato de segurança como medida preventiva, por autoridade
competente para zelar por essa segurança;

CONSIDERANDO que, em virtude de tal detenção,
foi o Banco autorizado a efetuar a demissão de seu empregado;

CONSIDERANDO, porém, que, posto em liberdade o
bancário, reconheceu o próprio Banco sua inocência, à vista da
das provas então apresentadas, dirigindo-se ao snr. Ministro
afim de obter autorização para readmitir o empregado;

CONSIDERANDO que, deixando, o referido titular,
à livre vontade do Banco praticar o ato que desejava, readmi-
tiu esse o empregado, reconhecendo, assim, a injustiça de sua
demissão;

CONSIDERANDO que a readmissão ou reintegração,
no direito trabalhista, implicam o ressarcimento dos prejuízos
sofridos com a demissão;

CONSIDERANDO que não tem cabimento o emprego dos
meios a que se refere o embargante, qual o da ação própria pa-
ra anular o ato do snr. Ministro do Trabalho, como agente do
poder público, eis que a demissão fôra da iniciativa do Banco,
não se revestindo a autorização de nenhuma característica de a-
to administrativo que deva ser anulado por ação própria, visto
que o snr. Ministro do Trabalho não determinara, nem isso exi-
gia a lei, a demissão do empregado, mas apenas a autorizara;

CONSIDERANDO que, como muito bem firmo o acórdão

embargado, em nenhum dos casos de falta grave ou justa causa se enquadra o ato do Banco, e

CONSIDERANDO mais os jurídicos fundamentos da decisão prolatada, que apreciou, em todos os seus aspectos, a questão em debate;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, conhecer dos embargos, e, no mérito, por maioria (três contra dois), vencido, em parte, o relator, desprezar os embargos para manter a decisão embargada, reconhecendo, assim, o direito da reclamante e seus filhos aos salários atrasados deixados de receber pelo bancário falecido Henrique Dantas, desde a data de sua demissão até a de sua readmissão, como se em efetivo exercício.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1941.

a) Araújo Castro	Presidente
a) Cupertino Gusmão	Relator ad-hoc
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 51 1 1942.

Publicado no Diário Oficial em 26 1 1942.